



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.356-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/10/2025 12:22:42.610 - Mes: 10/2025

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º

.....

XIII – instituição e operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da alínea “c” do inciso II e do inciso VI:

“Art. 8º

II –

c) delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

VI – ao atendimento a metas de eficiência pactuadas entre as secretarias de segurança pública das Unidades da Federação e congêneres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

VIII – metas de eficiência das delegacias especializadas em crimes cibernéticos pactuadas entre a União e as Unidades da Federação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa a aprimorar o combate à cibercriminalidade no Brasil. Crimes cibernéticos são conjunto diversificado de ações ilícitas conduzidas por meio de computadores e da Internet, as quais abrangem desde fraudes financeiras, phishing, roubo de identidade e ataques de ransomware até crimes de ódio com grande impacto social, como racismo e xenofobia, e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Por vezes, tais crimes não são atos isolados, mas sim operações extremamente sofisticadas, orquestradas por organizações criminosas que exploram ativamente fragilidades nos sistemas de segurança e a dinâmica social em meios digitais.

O Brasil é um dos países mais afetados por crimes cibernéticos no mundo. A natureza da Internet, que é global, descentralizada e, muitas vezes, anônima, impõe uma barreira significativa à ação policial. Essa complexidade dificulta a identificação e a subsequente captura dos criminosos, transformando o combate ao cibercrime em um desafio contínuo e crescente para autoridades e organizações de segurança pública.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que, no Brasil, houve queda sistemática de homicídios, latrocínios e crimes contra o patrimônio em ruas, comércios e residências. Simultaneamente, o estelionato praticado em meios digitais aumentou sobremaneira nos últimos anos, atingindo a marca de quase dois milhões de registros de ocorrências em 2023, ou um golpe a cada 16 segundos¹. O combate a crimes praticados no mundo digital, como fraudes, bancárias, estelionato e crimes de ódio online, configura-se, portanto, como prioridade no contexto brasileiro.

Não obstante, nem todas as Unidades da Federação dispõem de delegacias especializadas na resolução de crimes cibernéticos. Em respeito ao pacto federativo, o Poder Legislativo da União não pode impor aos estados e ao Distrito

1 [1] FBSP. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 77. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Federal a criação, no âmbito de suas polícias judiciárias, de delegacias especializadas no combate à criminalidade cibernética. Podemos, contudo, utilizar instrumentos como o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para apoiar a criação e as operações de tais delegacias.

Somente por meio da especialização, da capacitação de profissionais e do provimento de infraestrutura tecnológica de ponta poderemos nivelar a capacidade de investigação do Estado brasileiro com a sofisticação da criminalidade digital. A complexidade das evidências e provas digitais exige um corpo policial judiciário treinado para rastrear dados, dismantelar redes de hackers e garantir a cadeia de custódia digital, um aspecto crucial no enfrentamento à cibercriminalidade.

A alocação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para este fim, portanto, não é um gasto, mas sim um investimento estratégico e inadiável na soberania digital do país e na proteção do cidadão. Ao vincular o acesso aos recursos federais à criação de delegacias especializadas, garantimos que a União atue como indutora de uma política pública essencial, promovendo o equilíbrio entre o federalismo e a necessidade de padronização da resposta penal a crimes cibernéticos em todo o território nacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas unidades da federação.

O art. 1º do Projeto de Lei dispõe sobre o objetivo das alterações propostas para a Lei nº 13.756/2018, que institui o FNSP.

O art. 2º altera o artigo 5º da norma de 2018, que trata das possíveis destinações aos recursos do FNSP, autorizando seu emprego para instituir e operar delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

O art. 3º da proposição altera o artigo 8º da Lei do FNSP, que trata de condicionantes ao repasse de parte dos recursos do Fundo, qual seja, o repasse obrigatório de 50% das receitas decorrentes da exploração de loterias, das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, da decretação do



perdimento dos bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas, das dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais e demais receitas destinadas ao FNSP. Nos termos da proposição em análise, o repasse dos referidos recursos passa a ser condicionado à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos, bem como ao atendimento a metas de eficiência pactuadas entre as secretarias de segurança pública das Unidades da Federação e congêneres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 4º altera o dispositivo que trata do ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que, *inter alia*, estabelece a sistemática de liberação de recursos, o prazo para sua utilização e a periodicidade da respectiva prestação de contas por parte dos entes federados. Na proposição em tela, o ato ministerial passaria a abranger metas de eficiência das delegacias especializadas em crimes cibernéticos pactuadas entre a União e as unidades da Federação, as quais seriam condicionantes do repasse de recursos do Fundo nos termos do art. 8º a ser alterado.

O art. 5º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 22 de outubro de 2025, o Projeto de Lei foi distribuído, no dia 13 de novembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao Projeto em 10 de dezembro de 2025, não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. O Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas unidades da Federação e, com esse objetivo, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A iniciativa do nobre colega é meritória e merece prosperar. O cenário da criminalidade no Brasil passa por uma mutação silenciosa e perigosa. Enquanto os crimes violentos apresentam queda, ainda que estejam muito acima do tolerável, o estelionato digital explodiu, registrando quase dois milhões de ocorrências em 2023, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública elencados pelo autor em sua justificação. Isso equivale a um golpe por meios digitais a cada 16 segundos.

A Internet, por sua natureza global e descentralizada, é explorada por organizações criminosas sofisticadas para a prática de *phishing*, *ransomware*, pornografia infantil e crimes de ódio. Sem delegacias dotadas de tecnologia de ponta e agentes treinados para a custódia de provas digitais, o Estado brasileiro permanecerá um passo atrás de *hackers* e golpistas que destroem economias familiares e atacam a dignidade humana no ambiente virtual.

Todavia, ao analisarmos os artigos 3º a 5º do Projeto, verificamos pontos que demandam aperfeiçoamento. A norma condiciona o recebimento de recursos do FNSP ao atendimento de metas de eficiência pactuadas com a União. É imperativo que o governo federal atue como indutor por meio do incentivo e da cooperação, e não por mecanismos de coerção financeira sobre os estados.

Diversos estados da federação já contam com delegacias dedicadas ao tema da cibercriminalidade, como a Delegacia Especial de



Repressão ao Crime Cibernético, do Distrito Federal, a 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos e Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, do Rio de Janeiro. Sem embargo, todos sabemos das constrições financeiras, orçamentárias e de recursos humanos e materiais que afetam os operadores da segurança no exercício de seu dever.

Justamente por essa razão, discordamos da ideia de vincular o repasse de recursos do FNSP à instalação de qualquer tipo de delegacia ou unidade policial. A própria ementa do Projeto de Lei em epígrafe aduz a ideia de incentivos à criação de delegacias dedicadas ao combate à cibercriminalidade, não de coação dos entes federados.

Os recursos do Fundo são parcos diante dos desafios da segurança pública em nosso País: o orçamento total gira em torno de R\$ 2,5 bilhões, valor insuficiente para que a União imponha "camisas de força" burocráticas aos entes federados. Punir um Estado preterindo-o no repasse de verbas de segurança apenas por dificuldades no cumprimento de metas centralizadas em Brasília fere o pacto federativo e fragiliza o combate ao crime na ponta.

Dessa forma, postulamos a supressão dos artigos que vinculam o repasse de recursos à existência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e ao atendimento a metas de eficiência pactuadas com a União, mantendo o dispositivo que autoriza a instituição de delegacias dedicadas ao combate à cibercriminalidade, inclusive no que se refere ao custeio dessas unidades, em contraste com a previsão do art. 5º, inciso I da Lei do FNSP. Ademais, dado que a sistemática de incentivo à instituição e à operação das referidas delegacias deixa de depender de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, não há razão para que a norma proposta não produza efeitos imediatos a partir de sua publicação oficial.

A União deve oferecer o suporte financeiro previsto nesta lei, mas sem utilizar o FNSP como ferramenta de subordinação política ou administrativa. Por essa razão, apresentamos este Substitutivo para suprimir o condicionante de metas de eficiência, assegurando que o acesso aos recursos seja orientado pela cooperação e autonomia estadual.



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.356, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.
5º

.....

.

XIII – instituição e operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



2026-910

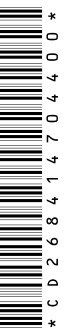
7

Apresentação: 29/04/2026 10:33:10.697 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5356/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268414704400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5356/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Ulysses, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.356, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de destinar recursos do FNSP à instituição e à operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.
5º
.....
.....

XIII – instituição e operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



Apresentação: 21/05/2026 11:19:36.970 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL5356/2025
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO